



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0321/2022-GPETV

PROCESSO N° : 1016/2019 
INTERESSADO : FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO E OUTROS
ASSUNTO : MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO N° 136/2015-PLENO, PROCESSO 3989/2014.
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
RELATOR : CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Retornam a este Ministério Público de Contas os presentes autos de auditoria de monitoramento acerca do cumprimento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão n. 136/2015/PLENO, proferido nos autos do Processo n. 3989/14 (ID 239141).

Após a expedição da Cota Ministerial n. 0016/2020-GPETV (ID 932760), prolatou-se o **acórdão APL-TC 00303/20** - Acórdão - Tribunal Pleno (ID 962311)¹, cuja parte dispositiva segue *in verbis*:

"(...) ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar exaurido o 1ª monitoramento da execução das metas fixadas plano de ação
encaminhado à Corte de Contas em cumprimento as

¹ 11ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 19 A 23 DE OUTUBRO DE 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

determinações contidas no acórdão 136/2015-Pleno, exarado nos autos do processo 3989/2014;

II - Determinar, via ofício, **independente do trânsito em julgado**, ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e a atual Presidente do COSEMS/RO, Vera Lúcia Quadros, ambos na condição de Coordenadores da Comissão Intergestores Bipartite - CIB, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que promovam a adequação dos planos de ação às constatações decorrentes do 1º monitoramento e adotem as medidas necessárias para implementação das medidas que ainda não foram implementadas ou estejam em fase de implementação, encaminhando à Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da decisão, relatório das medidas adotadas;

III - Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

IV - Determinar, via ofício, **independente do trânsito em julgado**, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;

V - Determinar, via ofício, **independente do trânsito em julgado**, ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e a atual Presidente do COSEMS/RO, Vera Lúcia Quadros, ambos na condição de Coordenadores da Comissão Intergestores Bipartite - CIB, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que, juntamente com a Escola de Governo de Rondônia, o Centro de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Educação Técnico Profissional na Área de Saúde - CETAS/SESAU e o Cosems/RO, promovam estudos visando a ampliação ou intensificação de cursos voltados para gestão de projetos e/ou gestão por resultados com objetivo de capacitar os agentes e gestores de saúde para o gerenciamento de projetos com foco no atingimentos de metas e geração de ações governamentais eficazes com efetivo valor público;

VI - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que dê **imediato** início a 2ª fase de monitoramento das ações propostas e seus reflexos no atingimento das metas estabelecidas nos planos de ação encaminhados à Corte de Contas, na forma do artigo 27 da resolução nº 228/2016;

VII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno - que faça juntada de cópia do acórdão aos autos da prestação de contas dos 52 municípios, relativo ao exercício de 2020, objetivando subsidiar as suas análises;

VIII - Dar ciência do acórdão: a) por ofício, a todos os interessados, para que tomem ciência e **cumpram as determinações listadas nos itens II, III, IV e V do acórdão**, informando-os que o inteiro teor do relatório técnico, parecer ministerial, voto e decisão, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental b) na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que expeça as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente acórdão;

X - Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais. (...)"

Após as devidas notificações², os responsáveis apresentaram suas justificativas, as quais, subsidiaram a confecção do derradeiro relatório técnico ID 1253515, cuja

² ID's 975813, 975814, 975817, 975818, 975822 e 975824.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

conclusão foi no sentido de considerar cumprido o item V do Acórdão n. 136/2015-PLENO (ID 239141), bem como **não** cumpridas as deliberações exaradas nos itens II a V do Acórdão APL-TC 00303/20 (ID 962311). Como proposta de encaminhamento, sugeriu a Unidade Instrutiva a realização de nova ação de monitoramento, tendo em conta o extenso lapso temporal já passado (7 anos) desde a finalização da auditoria operacional no Sistema da Atenção Primária de Saúde no Estado de Rondônia, sobretudo pelo novo contexto vivenciado após a pandemia da Covid-19.

Ato contínuo, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para a manifestação nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96.

É o breve relato.

Inicialmente, cumpre salientar que a auditoria operacional ocorrida no **período de 02/07 a 18/12/2014**, a partir da qual se originou o **processo n. 3989/2014-TCE-RO**, teve como proposta avaliar o alinhamento da gestão exercida sobre a Atenção Básica de Saúde com a Política Nacional de Atenção Básica e às boas práticas de governança, identificando oportunidades de melhoria que contribuam para o aperfeiçoamento da gestão desse nível de atenção para o sistema de saúde, considerando o fato da Atenção Básica constituir-se na porta preferencial de entrada ao Sistema Único de Saúde (SUS) e possibilita a resolução da maioria dos problemas de saúde da população.

A despeito dos documentos e esclarecimentos até então carregados aos autos, prolatou-se o **acórdão APL-TC 00303/20** - Acórdão - Tribunal Pleno (ID 962311), datado de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

23.10.2020, contendo algumas determinações aos jurisdicionados. O citado acórdão transitou em julgado na data de 25.11.2020 (consoante certidão ID 980830). Desse modo, o escopo da presente análise perpetrada por este Ministério Público de Contas, cingir-se-á quanto ao estrito cumprimento do mencionado acórdão.

Por fins didáticos, passa-se a especificar e detalhar os documentos de defesa apresentados pelos jurisdicionados instados:

Documento	Responsável	Teor
07029/21 - protocolado em 08.03.2022 (ID 116422)	Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde	Informações acerca da adequação dos planos de ações em decorrência do 1º monitoramento realizado pela Corte de Contas.
09588/21 - protocolado em 09.11.2021 (ID 112300)	Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho, Presidente do Conselho de Secretaria Municipais de Saúde do Estado de Rondônia/COSEMS-RO	Requeriu a dilação de prazo por mais 60 dias para o cumprimento das determinações contidas no acórdão 136/2015 e processo 3989/2014.
09681/21 protocolado em 16.11.2021 (ID 112450)	Edson Lopes, Secretário de Saúde do Município de Cerejeiras	Dentre outros, encaminha o Plano de Ação do Município de Cerejeiras (ID 1124507), para comprovação do atendimento à determinação exarada na letra "d" do Item V



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

		do Acórdão n. 136/2015-PLENO (ID 239141).
10406/21 protocolado em 11.01.2022 (ID 1141177)	Adelson Ribeiro Godinho, Secretário de Saúde do Município de Buritis	encaminha o plano de ação atualizado do referido município;
00095/22 protocolado em 11.01.2022 (ID 1143945)	Marineide Goulart Mariano, Secretária de Saúde do Município de Pimenta Bueno	Encaminha o plano de trabalho atualizado da Secretaria Municipal de Pimenta Bueno, contendo os apontamentos já implementados e as atualizações dos que ainda carecem de tempo para a sua completa implementação, ressalvando que alguns dos vários apontamentos são de execução contínua
00126/22 protocolado em 13.01.2022 (ID 114612)	Wanessa Oliveira e Silva, Secretária de Saúde do Município de Ji-Paraná,	Informa sobre a instauração de processo administrativo de n. 5-14656/2021, o qual tem como finalidade o monitoramento das determinações contidas no acórdão n. 136/2015 do Pleno, encaminhando-o ao Departamento da Atenção Básica/DAB, o qual teria se cientificado do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

		referido plano, e buscou informações referentes ao alcance das metas. Por fim, encaminha o mencionado plano de ação.
00291/22 protocolado em 29.05.2020 (ID 1150553)	Eliana Pasini, Secretária de Saúde do Município de Porto Velho	informa que encaminhou, no dia 07/12/2021, o plano de ação de sua secretaria, ao Conselho de Secretários Municipais de Saúde/COSEM, o que se observa pela cópia do ofício anexado, bem como pelo aludido plano de ação da Secretaria.
08871/21 protocolado em 05.10.2021 (ID 1108418)	Prefeitura Municipal de Corumbiara	Apenas dá o conhecimento à Corte de Contas sobre o recebimento do ofício recebido, que tratam das determinações contidas no acórdão APL-TC 00303/20.
09223/21 protocolado em 20.11.2021 (ID 111496)	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	Apenas dá o conhecimento à Corte de Contas sobre o recebimento do ofício recebido, que tratam das determinações contidas no acórdão APL-TC 00303/20.
09434/21 protocolado em 28.10.2021 (ID	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	Apenas dá o conhecimento à Corte



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

111843)		de Contas sobre o recebimento do ofício recebido, que tratam das determinações contidas no acórdão APL-TC 00303/20.
09482/21 protocolado em 03.11.2021 (ID 1120331)	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	''
09674/21 protocolado em 12.11.2021 (ID 112444)	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	''
09668/21 protocolado em 12.11.2021 (ID 1124386)	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	''
09678/21 protocolado em 16.11.2021 (ID 1124472)	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte	''
02912/20 protocolado em 29.05.2020 (ID 893397)	Sr. Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, e pela Sra. Vera Lúcia Quadros, Presidente do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS/RO	Encaminham os Planos de Ação (atualizados conforme recomendações desse TCE), dos 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado de Rondônia, conforme documentos em anexo. Cumpre ressaltar, que os referidos planos foram pactuados em CIB - Comissão Intergestores Bipartite, conforme Resolução n. 001/2020/SESAU-CIB em 28/02/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Pois bem. Quanto à determinação contida no **item II** do acórdão APL-TC 00303/20, direcionada ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e à então Presidente do COSEMS/RO, Vera Lúcia Quadros, ambos na condição de Coordenadores da Comissão Intergestores Bipartite - CIB, para: (i) adequação dos planos de ação às constatações decorrentes do 1º monitoramento e (ii) adoção das medidas necessárias para implementação das medidas que ainda não foram implementadas ou estejam em fase de implementação, com envio de relatório das medidas adotadas, à Corte de Contas no prazo de 90 dias, a contar da publicação da decisão.

Consoante se verifica no documento sob o protocolo 07029/21 (ID 116422), datado de 11.08.2021, trata-se de informações acerca da adequação dos planos de ações em decorrência do 1º monitoramento realizado pela Corte de Contas.

Preliminarmente, o Sr. Fernando Máximo, informa que devido a Pandemia causada pela COVID-19, muitas ações e planejamentos tiveram que ser reformulados, principalmente no que tange à atenção primária, em que o modelo de captação estava centrado no atendimento aos pacientes com sinais e sintomas da COVID-19 e consequentemente as ações da atenção primária foram prejudicadas e dentre ela, ainda assim havendo resultados das ações já realizadas e outras reformuladas.

Por conseguinte, o jurisdicionado trouxe breve resumo das ações desenvolvidas no ano de 2019, bem como daquelas promovidas no 1º semestre de 2021, conforme se depreende do excerto abaixo (fl. 4 - ID 1080864):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Das Ações Desenvolvidas no ano de 2021 (1º Semestre)

I- Considerando que o cenário da pandemia Covid-19 ainda se mantém em nosso Estado e no país, o Grupo Técnico Condutor Estadual da Planificação e a equipe técnica do CONASS, desde março, vem desenvolvendo as atividades de continuidade e, inclusive apresentando e executando a 4ª edição do Guia Orientador de Enfrentamento da Pandemia Covid-19, conforme guia orientador para enfrentamento da COVID (0019262589)

II- Nesse sentido, para conduzir os trabalhos e coordenar o projeto, o Grupo Técnico Condutor Estadual da Planificação da Atenção à Saúde foi recomposto, vide documento anexo (0019231216), por meio da Resolução CIB/RO Nº 095/Maio de 2021.

III- Assim como, foram elaborados os cronograma de trabalho de 2021. (0019262686 e 0019262784).

Por fim, convém ressaltar que a organização da Rede de Atenção à Saúde - RAS pressupõe uma APS, uma AAE e Atenção Hospitalar integradas, resolutivas e de qualidade, e que no Brasil várias atividades vêm sendo desenvolvidas pelo CONASS com Estados e Municípios, demonstrando que o processo da planificação é capaz de transformar, qualificando e integrando os três níveis de atenção à saúde nos territórios.

Sendo assim, é possível observar que foram várias as medidas dispostas pela Secretaria de Saúde através dos setores responsáveis, mesmo em período pandêmico, de calamidade pública, havendo grande necessidade de direcionamento de esforços ao atendimento priorizado pelo País para reduzir o quantitativo de óbitos por covid-19, demonstrando ainda o compromisso desta Secretaria com as medidas de fortalecimento na atenção primária.

Certos ainda de que conforme ocorrem a redução de casos de pessoas contaminadas por covid-19, poderemos fortalecer e desenvolver com veemência outros planejamentos de acordo com os cronogramas estabelecidos para o segundo semestre.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos os votos de estima e consideração e nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Insta salientar que o jurisdicionado colacionou **278 laudas** no intuito de demonstrar o cumprimento da determinação em questão, anexando documentos a comprovar as medidas adotadas, tal como a resolução n. 191/2019/SESAU-CIB (fls. 9/11), o cronograma das tutorias da planificação da atenção à saúde (fl. 12), a 4ª Edição do Guia Orientador para o enfrentamento da pandemia na rede de atenção à saúde (fls. 13/264), o cronograma das oficinas tutoriais 2021 (fls. 267/275), dentre outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assim, sem maiores delongas, diante dos documentos apresentados pelo gestor, **tem-se por cumprida a determinação constante no item II do acórdão APL-TC 00303/20**, vez que demonstram as medidas adotadas e/ou planejadas para realizar a adequação dos planos de ação às constatações decorrentes do 1º monitoramento da execução das metas fixadas no plano de ação em questão.

Quanto à determinação exarada no **item III** do supracitado acórdão, direcionada às Controladorias Gerais do Estado e dos 52 Municípios, para a fiscalização da execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, tal como apontado pela Unidade Técnica, inexistem nos autos quaisquer documentos/manifestação de que os referidos órgãos (tanto no âmbito estadual, como municipal) tenham efetivamente atuado para o cumprimento da referida diretriz, inferindo-se, portanto, o **descumprimento** do item em análise.

Referente à determinação contida no **item IV** do citado acórdão, direcionada a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), para fazer constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde, não se verificou nos autos documentos hábeis a comprovar a determinação em apreço, inferindo-se pelo seu **descumprimento**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Já em relação ao **item V**, do também citado acórdão, com determinação direcionada ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e a atual Presidente do COSEMS/RO, Vera Lúcia Quadros, ambos na condição de Coordenadores da Comissão Intergestores Bipartite - CIB, que juntamente com a Escola de Governo de Rondônia, o Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde - CETAS/SESAU e o Cosems/RO, promovam estudos visando a ampliação ou intensificação de cursos voltados para gestão de projetos e/ou gestão por resultados com objetivo de capacitar os agentes e gestores de saúde para o gerenciamento de projetos com foco no atingimentos de metas e geração de ações governamentais eficazes com efetivo valor público, conclui esse *Parquet* de Contas pelo seu **pleno cumprimento**.

Isso porque, em análise à manifestação protocolada em 08.03.2022, documento 07029/21 (ID 116422), é possível verificar que foram adotadas diversas ações no intuito de promover estudos com o objetivo de capacitar os agentes da área da saúde para o atingimento das metas requisitadas. Como exemplo, cita-se o cronograma das oficinas tutoriais/2021, anexado às fls. 267/275, conforme segue abaixo:

CRONOGRAMA DAS OFICINAS TUTORIAIS – ESTADO DE RONDÔNIA/2021				
MÊS	DIA/HORÁRIO	OFICINA	REGIÃO/MUNICÍPIO	PÚBLICO ALVO
Março	23 – 14 horas	Grupo Condutor Atenção Hospitalar Perinatal	—	Grupo Condutor Atenção Hospitalar Perinatal e facilitadores do CONASS
	30 – 8:30 horas	Reunião com os Gestores	Regiões Café e Cone Sul	Secretários municipais de saúde, coordenadores da APS, da Vigilância em Saúde, Saúde Bucal, coordenador dos ambulatórios de especialidade e da atenção perinatal hospitalar e apoiadores do COSEMS.
	31 – 8:30 horas	Reunião com os Gestores	Regiões Central e Vale do Guaporé	Secretários municipais de saúde, coordenadores da APS, da Vigilância em Saúde, Saúde Bucal, coordenador dos ambulatórios de especialidade e da atenção perinatal hospitalar e apoiadores do COSEMS.
Abril	06 – 14 horas	Grupo Condutor Atenção Hospitalar Perinatal	—	Grupo Condutor Atenção Hospitalar Perinatal e facilitadores do CONASS
	15 – 08:30 horas	Tutoria AAE	CREAMI - Ji-Paraná	Equipe do CREAMI, técnico da regional, tutores do estado, coordenador da atenção especializada e da APS de Ji-Paraná.
	14 – 08:30 horas	Tutoria coordenadores da APS e AAE e técnicos das regionais	Municípios das regiões do Café e Cone Sul	Coordenadores da APS e AAE, técnicos das regionais, tutores do estado e apoiadores do COSEMS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em valorosa análise técnica empreendida quanto às manifestações de defesa acostadas, a Unidade Instrutiva concluiu pelo cumprimento do item V do Acórdão n. 136/2015-PLENO (ID 239141), bem como pelo **não cumprimento** das determinações constantes nos itens II a V Acórdão APL-TC 00303/20 (ID 962311), todavia, sem cominação de multa e com proposta de encaminhamento no sentido de determinar a instauração de **nova ação de fiscalização com o mesmo viés** a ser incluída no Planejamento Integrado de Controle Externo (PICE) **para o próximo exercício (2023- 2024)**, haja vista o transcurso de aproximados 7 anos desde a finalização da auditoria operacional no Sistema de Atenção Primária de Saúde no Estado de Rondônia.

A despeito do referido opinativo técnico (ID 1253515), cabe consignar a convergência substancial por parte deste Ministério Público de Contas. É que, muito embora a Unidade Instrutiva tenha opinado pelo descumprimento integral do acórdão APL-TC 00303/20 (itens II a V), este *Parquet* constatou o cumprimento dos itens II e V, e descumprimento dos itens III e IV. Todavia, este órgão ministerial converge *in totum* quanto à proposta de encaminhamento exarada no derradeiro relatório técnico.

Isso porque, como bem pontuado, além do extenso lapso temporal já passado (7 anos) da realização da auditoria operacional no sistema da atenção primária de saúde no estado de Rondônia, que se deu no período de período de 02/07 a 18/12/2014, não se pode ignorar as intensas modificações substanciais fático/jurídicas diante da pandemia da COVID-19, que afetou, em especial, a área da saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Ratificando os argumentos lançado pelo então Secretário de Estado de Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, é de se inferir que muitas ações e planejamentos tiveram que ser reformulados, principalmente no que tange à atenção primária, vez que o modelo de captação estava centrado no atendimento daqueles pacientes com sinais e sintomas da COVID-19, o que, conseqüentemente, prejudicou as ações da atenção primária de saúde.

Essas informações, denotam a importância de que a Corte de Contas, **inclua em seus planos de auditoria, nova ação de monitoramento (2º monitoramento)**, incluída nova ação de fiscalização para o contexto atual pós-pandêmico, conforme o Planejamento Integrado de Controle Externo (PICE) para o próximo exercício (2023- 2024), sem prejuízo da aferição daqueles itens ainda pendentes de cumprimento e já reiterados nas decisões e acórdãos proferidos nos autos oriundos da Auditoria Operacional realizada no Sistema da Atenção Primária de Saúde do Estado de Rondônia.

Mais uma vez, cabe frisar que as importantes modificações fático/jurídicas ocorridas, alteraram completamente o cenário inicial em que foi ordenada a auditoria operacional em questão (idos de 2014), quando comparado ao cenário atual pós-pandemia.

Frisa-se que o atual contexto vivenciado, impõe a incisiva atuação da Corte de Contas, inclusive com inspeção *in locu*, no intuito de se aprimorar a gestão exercida sobre a Atenção Básica de Saúde com a Política Nacional de Atenção Básica e às boas práticas de governança, identificando



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

oportunidades de melhoria que contribuam para o aperfeiçoamento da gestão desse nível de atenção para o sistema de saúde, bem como identificar novas necessidades, e, por fim, apurar eventuais irregularidades e/ou inconformidades.

Diante do exposto, em convergência substancial à manifestação técnica (ID 1253515), o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, **opina seja(m)** :

I - considerado **cumprido o escopo da presente auditoria** de monitoramento acerca do cumprimento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão n. 136/2015/PLENO, proferido nos autos do Processo n. 3989/14 (ID 239141);

II - **consideradas cumpridas** as determinações contidas nos itens II e V do Acórdão APL-TC 00303/20 (ID 962311) e **não cumpridas** integralmente aquelas constantes dos itens III e IV do referido acórdão;

III - incluída nos planos de auditoria da Corte de Contas **nova ação de monitoramento/controle**, a ser desencadeada partir dos relatórios de execução encaminhados pelas unidades jurisdicionadas destes autos processuais, seja englobada e considerada, oportunamente, em eventual nova ação de fiscalização planejada para o **contexto atual (pós-pandêmico)**, a ser incluída no Planejamento Integrado de Controle Externo (PICE) para o próximo exercício (2023-2024), sem prejuízo da aferição daqueles itens ainda pendentes de cumprimento e já reiterados nas decisões e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

acórdãos proferidos nos autos oriundos da Auditoria Operacional realizada no Sistema da Atenção Primária de Saúde do Estado de Rondônia;

IV - arquivados os presentes autos.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 14 de Dezembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR